



**DECRETO Nº 2.141, DE 16 DE ABRIL DE 2021**

**“Dispõe sobre novas medidas temporárias de prevenção de contágio pelo COVID-19, seguindo as diretrizes do Plano São Paulo – implementação à Fase Transitória e dá outras providências.”**

**LEONARDO ROBERTO FOLIM**, Prefeito do Município de Iperó, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o histórico da contaminação pela COVID-19, e, contando com a compreensão e ajuda da população Iperoense;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer novas medidas efetivas com a finalidade de conter a elevação dos casos, para redução de indicadores técnicos referentes à transmissibilidade do vírus e de internações na rede pública e privada de saúde;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Ficam estabelecidas as medidas e regras de funcionamento em razão da fase transitória do ‘Plano São Paulo’ (Vermelha/Laranja), a qual classifica o Estado e seus Municípios, com as seguintes diretrizes:

**Art. 2º.** A flexibilização ocorrerá em dois períodos, sendo:

**I –** A partir de **18 de abril de 2021**, o setor do comércio e atividades religiosas poderão exercer suas atividades com atendimento e controle de acesso ao público limitado a 25%



(vinte e cinco por cento) de sua capacidade total, respeitando os protocolos da vigilância sanitária; e

**II** – A partir de **24 de abril de 2021**, os setores como restaurantes, lanchonetes, salões de beleza, eventos e atividades culturais poderão exercer suas atividades com controle de acesso ao público limitado a 25% (vinte e cinco por cento) de sua capacidade total.

**Art.3º.** Todas as atividades descritas nos incisos I e II do artigo anterior poderão ser realizadas todos os dias da semana, obrigatoriamente entre **11h e 19h, com exceção das igrejas**, que poderão funcionar normalmente, respeitando o horário do toque de recolher.

**Art. 4º.** As academias, clubes e centros esportivos poderão realizar suas atividades respeitando a limitação ao público de 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade total, obrigatoriamente, **entre os horários das 7h e 11h; e das 15h e 19h.**

**Art.5º.** Todos os estabelecimentos como farmácias, serviços de saúde, serviços de assistência social, clínicas, açougues, mercearias, padarias, postos de combustível, agropecuárias, oficinas mecânicas e borracharias, serviços de limpeza, serviços de segurança, distribuidoras de água e gás, mercados e supermercados, bancos, correios, lotéricas, tabelião de notas, indústrias, feiras livres e lojas de material de construção continuarão abertos como na fase anterior.

**Art. 6º.** Todos os escritórios deverão continuar exercendo suas atividades com teletrabalho, podendo, excepcionalmente ser de forma interna, com agendamento individual para atendimento.

**Art. 7º.** Proibição de consumo de alimentos em bares, conveniências, feiras livres, sendo permitidos apenas os serviços na modalidade entrega (*delivery*) por período de 24h e retirada no local (*drive thru ou take away*) até às 20h.



**Art. 8º.** O acesso a supermercados e outros estabelecimentos considerados essenciais deverá ser feito por apenas 1 (um) integrante de cada família, devendo o estabelecimento se encarregar de todo o processo de higienização dos cestos, dos carrinhos e do local onde fica o caixa, bem como deverá seguir o procedimento de aferimento de temperatura, forçando, ainda, o distanciamento necessário nas filas visando a boa conduta sanitária.

**Art. 9º.** Fica vedada a realização de qualquer atividade que gere aglomeração como festas, eventos, reuniões ou atividades particulares ou públicas, em imóveis particulares ou públicos, com vistas a evitar riscos à saúde dos cidadãos e da comunidade em geral, sujeito à aplicação de penalidades, da seguinte forma:

**I –** Na área rural, imediatamente:

**a.** Multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao proprietário do imóvel onde esteja ocorrendo a festa, evento, reunião ou atividade similar;

**b.** Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil e reais) ao idealizador da festa, evento, reunião ou atividade similar.

**II –** Na área urbana, após o primeiro chamado, será lavrado auto de infração e, em caso de não atendimento às determinações, serão aplicadas multas na forma do inciso anterior.

**§ 1º.** As multas serão aplicadas pela Fiscalização do Município e pela Guarda Civil Municipal.

**§ 2º.** São solidariamente responsáveis pelo pagamento da multa prevista no artigo anterior, além dos proprietários e idealizadores, aqueles que lá estiverem e que estejam contrariando as normas aqui contidas, além das demais medidas de enfrentamento ao Covid-19 anteriormente adotadas pelo Município.



**Art. 10.** Fica determinada a suspensão dos atendimentos presenciais em todos os setores da Prefeitura de Iperó, exceto, nas áreas da saúde, da assistência social, da segurança, da educação, dos serviços urbanos e demais setores essenciais ao funcionamento da máquina pública.

**Parágrafo único.** Os atendimentos telefônicos pelo número (15) 3459-9999 para orientação da população, das 8 às 16 horas, pelo site da Prefeitura ([HTTP://www.ipero.sp.gov.br/fale-conosco/](http://www.ipero.sp.gov.br/fale-conosco/)) pelo aplicativo ou site do E-Ouve ([ipero.eouve.com.br](http://ipero.eouve.com.br)) serão mantidos.

**Art. 11.** Todos os setores com permissão para funcionamento deverão observar as recomendações dos órgãos de fiscalização e as regras específicas fixadas no Decreto Municipal nº 2.005 de 14 de abril de 2020 e a obrigatoriedade do uso de máscara de proteção facial constante do Decreto Municipal nº 2.007, de 04 de maio de 2020.

**Art. 12.** Para o fim de restrição de serviços e atividades em decorrência da pandemia, a população deverá cumprir o **toque de recolher das 20h às 05h**.

**Art. 13.** As escolas da rede municipal ficam abertas para a distribuição de merenda aos seus alunos.

**Art. 14.** Fica proibida a locação de chácaras de recreio e assemelhados, com a finalidade de realização de festividades e eventos que gerem aglomerações.

**Art. 15.** A proibição contida no artigo anterior se estende aos proprietários de chácaras e assemelhados, que pretendam realizar festividades ou eventos particulares que gerem aglomerações.

**Art. 16.** O descumprimento aos artigos 14 e 15 deste Decreto configura infração sanitária, sujeitando o (s) infrator (es) e o (s) proprietário (s) do imóvel às penalidades previstas no



Código Sanitário Estadual (Lei nº 10.083/1998), sem prejuízo de eventual responsabilização na esfera criminal.

**Art. 17.** O Departamento de Fiscalização, Vigilância Sanitária e Guarda Civil Municipal, atuarão em conjunto ou isoladamente, obstando qualquer situação que venha a contrariar as determinações contidas nos artigos anteriores.

**Art. 18.** Fica restrito o funcionamento das UBSs (Unidades Básicas de Saúde) somente para atendimentos essenciais: menores de 02 (dois) anos, gestantes, pacientes com receitas vencidas de psicotrópicos, medicação contínua, vacinas, bem como pacientes com casos de doenças crônicas.

**Art. 19.** O descumprimento de quaisquer disposições deste Decreto acarretará na aplicação de multa e responsabilização por crime contra a saúde pública.

**Art. 20.** Este decreto entrará em vigor na data de 18.04.2021, produzindo efeitos imediatos e revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DE IPERÓ, EM 16 DE ABRIL DE 2021.

**LEONARDO ROBERTO FOLIM**  
Prefeito de Iperó

Publicado nesta Secretaria, em 16 de abril de 2021.

**LUCIANA SANTUCCI**  
Secretária de Governo